



**PROCESSO Nº Ag-AIRR - 10977-68.2017.5.15.0113**

**1ª Turma**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
AGRAVANTE : **REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA**  
AGRAVADA : **IZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

## **VOTO CONVERGENTE**

### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO**

Pedi vista regimental para melhor refletir quanto ao alcance e significado do art. 469 da CLT que veda a transferência do trabalhador para localidade diversa da que resultar do contrato, mas consigna que "*...não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio...*".

O eminente Relator considerou que o Tribunal Regional, avaliando o conjunto probatório, consignou que não houve mudança de domicílio, enquanto o Ministro Vistor entendeu que essa conclusão "*...está ancorada no fato de a reclamada custear passagens aéreas para que o reclamante retornasse a Ribeirão Preto, sua cidade de origem*", pelo menos a cada 21 dias, fato que não seria suficiente para afastar o direito ao adicional de transferência, consignando que em situação similar a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu devido o pagamento da parcela.

Após atenta leitura dos acórdãos, peço vênia à divergência para acompanhar o Relator.

E o faço por considerar que o custeio de passagens não foi o único fato levado em consideração pela Corte Regional para se reconhecer que não houve mudança de domicílio, ainda que essa circunstância tenha sido essencial para a conclusão.

No julgamento dos embargos declaratórios a Turma Regional colocou em relevo dois fatos que corroboraram para a conclusão no sentido de que não houve mudança de domicílio: o primeiro é que o autor foi contratado como **engenheiro de campo**, o que implicava necessariamente no exercício da função nos mais diversos locais onde sua empregadora estivesse desenvolvendo empreendimentos, havendo deslocamento a cada novo empreendimento.

Veja-se o acórdão regional, proferido em embargos de declaração, no trecho acima referido:

As distâncias tampouco se revelaram aspecto essencial para o deslinde da controvérsia, porquanto **os elementos de prova convergem para o fato de que o autor, como engenheiro de campo, atuou em diversas localidades do território nacional** (citem-se, a título de exemplo, as cidades de Porto Velho-RO, Belo Horizonte-MG, Manaus-AM e Vitória da Conquista-



BA), sem que tivesse havido a mudança de domicílio, fator reputado como essencial para a caracterização da transferência que dá ensejo ao pagamento do adicional previsto pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT. (grifei)

Ainda em embargos de declaração, a Corte Regional fez destaque para o fato de o autor ter se deslocado para Ribeirão Preto e lá ter permanecido durante as festas de final de ano em 2016, *verbis*:

Os demais aspectos discutidos, tais como os dias de permanência mensal na cidade de domicílio e o número de conexões nos voos custeados pela reclamada, são irrelevantes (além de não corresponderem à verdade dos fatos, **como fica claro da viagem havida em dezembro de 2016, por exemplo, em que partiu de Manaus para Ribeirão Preto em 16/12/2016, com apenas uma conexão em São Paulo, e retorno em 03/01/2017**, também com uma conexão - fls. 645/648), restando evidente que o embargante se utiliza dos embargos declaratórios com claro objetivo de reanálise de prova e reforma da decisão, o que não é permitido pela via processual eleita, uma vez que tal medida tem como objetivo sanar as irregularidades constantes no art. 1022 do CPC consistentes em esclarecer obscuridades, omissões e contradições, as quais não foram apontadas pelo embargante. (grifei)

Esses dois fatos se conectam, na verdade: se a empresa era uma construtora que desenvolvia empreendimentos em todo o Brasil, o autor jamais foi contratado para prestar serviços em Ribeirão Preto, **lugar do seu domicílio**, pois era engenheiro de campo e deveria prestar serviços onde a obra estivesse sendo edificada, retornando ao seu domicílio periodicamente, sempre que possível e, principalmente, nas datas festivas.

Não se deixa de reconhecer as dificuldades dessa modalidade de prestação de serviços, em que o trabalhador é obrigado a permanecer longe de sua família por mais de vinte dias, mas é preciso reconhecer que essa é a característica marcante de sua profissão (engenheiro de campo), assim como de outras funções que exigem deslocamento constante, como é o caso do caminhoneiro e dos circos itinerantes.

Essa característica é reconhecida pela Consolidação das Leis do Trabalho quando, na parte final do art. 469, § 1º, afasta a proibição para os contratos que tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

Com a máxima vênia, compreendo que o objetivo fundamental do adicional de transferência previsto no art. 469, *caput*, da CLT é cobrir os gastos adicionais enfrentados pelo trabalhador quando precisa mudar de domicílio em razão da prestação de serviços em local diverso daquele em que foi contratado, não se tratando de um *plus* remuneratório destinado a compensar a penosidade decorrente da distância familiar.



Concluo que se o autor **foi contratado para exercer suas funções em local distante do seu domicílio**, a ele não se aplica o *caput* do art. 469 da CLT, o qual veda transferência para **localidade diversa da que resultar do contrato**, pois, certamente a remuneração pactuada (e o próprio autor) já levou em consideração essa circunstância adversa, de modo que o deferimento do adicional de transferência significaria, em última análise, um desequilíbrio do que foi livremente pactuado.

Finalmente, destaco a literalidade do *caput* do art. 469 da CLT que afirma não **se considerar transferência** àquela que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio, de modo que, em verdade, o autor nunca foi transferido, embora tenha prestado serviços em diversas cidades espalhadas pelo Brasil.

São essas as razões que me levam a compreender que, no caso dos autos, não há direito ao adicional de transferência, motivo pelo qual, mais uma vez pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Vistor, acompanho o Relator, pedindo a juntada deste voto convergente.

É como voto.

**AMAURY RODRIGUES**  
Ministro Vistor